

que o débito delas é, sem qualquer alcance, igual ao crédito.

Art. 19.º Nos casos de aposentação compulsiva o processo é instruído obrigatoriamente pela repartição a que o funcionário pertencer, sendo os documentos reputados necessários supridos por informações autênticas das repartições e serviços competentes.

Art. 20.º Enquanto não fôr publicado o diploma de aposentação e o funcionário ou empregado se conservar na situação de desligado do serviço os abonos regular-se-ão pela alínea h) do artigo 246.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901.

Art. 21.º Concedida a aposentação e fixada a pensão, será o interessado inscrito nas listas dos aposentados, de forma a ser regularmente abonado pelo cofre competente.

§ único. A omissão de qualquer aposentado na lista respectiva é considerada negligência indesculpável, que mostra falta de zelo pelo serviço; por esta falta responde civil e disciplinarmente o director dos serviços de Fazenda da colónia a que o aposentado pertencer; contra este funcionário tem o aposentado que tiver sido omitido o direito de reparação pelas perdas e danos sofridos.

Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º As disposições dêste decreto respeitantes a tempo de serviço para se adquirir direito a aposentação são aplicáveis ao pessoal militar dos quadros coloniais.

Art. 23.º A designação de funcionários e empregados dos quadros e serviços coloniais, para os fins designados neste decreto, abrange, sem excepção, todos os funcionários ou empregados a quem a lei reconhece o benefício da aposentação, seja qual fôr o quadro ou serviço a que pertençam.

Art. 24.º São mantidos todos os direitos que a legislação em vigor à data dêste decreto estabelece para os actuais funcionários aposentados e para todos os que forem desligados do serviço até à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de cada colónia, consoante residam na metrópole ou nas colónias.

Art. 25.º A contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, até à data da publicação dêste decreto no *Diário do Governo*, regular-se-á pela legislação anterior.

Art. 26.º Ficam revogados os decretos n.ºs 5:823, 5:824 e 5:834, de 31 de Maio de 1919, e 7:639, de 30 de Julho de 1921, o artigo 215.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, e toda a demais legislação geral e especial que estabeleça percentagens, diuturnidades, terços ou quaisquer outras remunerações diferentes das referidas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:372

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do referido parágrafo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho administrativo do Hospital Escolar da Faculdade de Medicina de Lisboa a utilizar no corrente ano económico as dotações totais de 130.000\$ e 1:057.500\$, ambas descritas no capítulo 3.º, respectivamente artigo 223.º, n.º 1), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos cirúrgicos e utensílios» e artigo 225.º, n.º 2) «Diversos não especificados», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:373

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a restituição das receitas das caixas escolares do ensino primário referentes aos anos económicos de 1930-1931 a 1933-1934, na importância de 687\$, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, capítulo 8.º, artigo 870.º, destinada a «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.